

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2004

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

Autor: Deputado Fernando Gabeira

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame apresenta dois objetivos:

- a) elevar de dois anos (permitida uma recondução) para quatro anos (vedada a recondução) o mandato do Presidente e dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e dedicada à proteção da concorrência e combate aos atos de concentração que não convenham aos interesses nacionais;
- b) obrigar a prévia submissão à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça dos atos enquadráveis nas hipóteses do art. 54 da Lei nº 8.880, de 11 de junho de 1994 (atos que "possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços"), excluindo a faculdade legal hoje vigente

de que tais atos sejam apresentados para exame no prazo de quinze dias úteis de sua realização.

O parecer de mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor deve ser dado nos termos do art. 32, V, "a", do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações legislativas propostas pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira merecem, sem dúvidas, todo nosso apoio.

O prazo de dois anos para o mandato de Presidente e Conselheiros do CADE é pequeno, considerando a complexidade envolvida na atividade, o que exige familiaridade com as competências técnicas exigidas e maturação, para aprimoramento dos processos decisórios. Por outro lado, na prática, com já é permitida uma recondução, torna-se conveniente a manutenção do titular da função, razão pela qual é muito mais prático evitar a solução de continuidade que advêm dos trâmites para recondução, assegurando desde logo um mandato de quatro anos, aí, logicamente, sem possibilidade de recondução.

Quanto a determinar que os atos de concentração e assemelhados devam ser submetidos previamente à sua realização, é medida que não deve receber reparos, evitando situações como a recentemente verificada no episódio Nestlé x Garoto, em que a aquisição da segunda pela primeira já havia sido realizada e, depois, a operação teve votação contrária no CADE, gerando uma série de problemas financeiros, contratuais, trabalhistas e mercadológicos. Portanto, a opção pela regra da consulta prévia obrigatória é a que melhor atende aos interesses públicos e privados.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045, de 2004, em seus termos originais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Lima
Relator

2004_8736_Paulo Lima